



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

2 DATA
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I – Pedido de reconsideração.

II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;

III – Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). ”(NR)

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 47 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)



CD19254.31051-22

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para simplificar o sistema de registro empresarial e fazer com que a instância máxima desses recursos seja o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e não ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como funciona atualmente.

É inviável, num país do tamanho do Brasil, com mais de 1,3 milhões de empresas (segundo os dados do IBGE de 2014), que exista a possibilidade de um processo de registro empresarial tramitar até às mãos do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Assim, a presente emenda visa alterar a lógica e limitar a instância máxima nesse tipo de recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**